De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ Relator(a) do Projeto de Lei n° 196/2025, que "Cria o Hub de Talentos e Oportunidades de Foz do Iguaçu, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, a capacitação profissional e a intermediação de mão de obra, e dá outras providências".

Parecer 318/2025

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei n° 196/2025, de autoria parlamentar, que visa desenvolver, no âmbito municipal, um Centro de Talentos e Oportunidades, com a finalidade de promover parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada, instituições de ensino e a sociedade civil, para fomentar a geração de empregos, o empreendedorismo e a qualificação profissional no Município.

02. Dentre os objetivos do projeto, conforme consta no art. 2°, da proposição, estão: o desenvolvimento de programas e ações de capacitação e qualificação profissional; o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações sociais locais; o apoio a iniciativas de empreendedorismo, economia criativa e inovação tecnológica, bem como, o mapeamento e identificação das principais demandas do mercado regional.

03. O PL estabelece que a gestão do Hub de Talentos e Oportunidades ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura – SMDE (art. 5°), a quem competirá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com entidades públicas, privadas e do terceiro setor. Na sequência, estabelece à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura incumbência o dever de publicar relatório anual de resultados (art.8°), definindo, ainda, que esta deverá atuar de forma integrada com a Agência do Trabalhador, com o SINE e outros programas municipais, estaduais e federais de intermediação de emprego (art. 7°).

04. O processo tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49754, e junto a este, constou justificativa assinada pelo autor.

05. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultora sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

II. Análise Jurídica: Do Vício de Iniciativa

06. O Projeto de Lei n° 196/2025, embora inspirado na legítima intenção de fomentar a geração de empregos, a qualificação profissional e o fortalecimento do empreendedorismo local, apresenta, sob a ótica técnico-jurídica, vícios de iniciativa que comprometem sua viabilidade formal, na medida em que disciplina matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

07. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, "e", estabelece que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa para propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções, regime jurídico e atribuições de órgãos da Administração Pública. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, em seu art. 45, incisos II e IV, atribui ao Prefeito a prerrogativa exclusiva de deflagrar o processo legislativo que trate da criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos da Administração Direta.

08. No caso em exame, o projeto em análise prevê a criação de um "Hub de Talentos e Oportunidades", conferindo-lhe objetivos, competências e atribuições específicas, inclusive ao dispor que sua gestão ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura – SMDE, a qual deverá publicar relatórios anuais de resultados e atuar de forma integrada com outros programas públicos de intermediação de emprego, conforme consta nos arts. 5°, 7° e 8°, do PL.

09. Como se vê, não se trata apenas de estabelecer diretrizes genéricas de política pública, mas sim de atribuir diretamente funções e obrigações a um órgão da Administração, vinculando a atuação de algumas secretarias a novas atividades e a prestações materiais, o que configura ingerência na esfera de organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

10. Ainda que o Vereador detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos da Administração, sua atuação legislativa deve observar os limites constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB), de modo a não usurpar prerrogativas reservadas ao Executivo. Ao criar obrigações administrativas e determinar atribuições específicas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura, o projeto termina por invadir campo de atuação exclusivo do Prefeito, caracterizando vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Portanto, conquanto meritória a proposta em sua finalidade social, verifica-se que o Projeto de Lei n° 196/2025 padece de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria afeta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, razão pela qual não reúne condições de regular tramitação.

III. Conclusão

12. Ante o exposto, entendemos que o presente projeto não reúne condições de tramitação, já que incorre em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB), ao invadir competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa e atribuições de órgão da Administração Pública, ensejando flagrante violação aos preceitos insertos no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal e art. 45, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

13. Estas são as breves considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.